



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.004030/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.328 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria CIDE. MULTA
Recorrente UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CIDE-ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei n.º 10.168/2000.

O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual - seja qual for o objeto do contrato - faz surgir a obrigação tributária correspondente à Cide.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – Cide sobre remessas de valores para o exterior, apurado nos anos de 2004 a 2008, no valor total de R\$ 27.135.488,44, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Versa o presente processo administrativo fiscal sobre auto de infração lavrado contra o contribuinte em 27/11/2008. Foi constituído crédito tributário de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior - CIDE (fls. 79 a 83), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004 a 2008.

2. Consta no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02) que o auto de infração lavrado, depois de formalizado, totalizou o montante a pagar de R\$ 27.135.488,44, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2008.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Constatação Fiscal ora em anexo (fls. 77 e 78), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

3.1 De plano, afirma que intimou o contribuinte a apresentar planilha com os valores mensais pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de direitos autorais, bem como j os comprovantes de pagamentos da CIDE, no período de 01/2004 a 08/2008.

3.2 Informa que o contribuinte disponibilizou as planilhas solicitadas, assim como toda documentação comprobatória.

3.3 Por outro lado, diz que o contribuinte declarou que não recolheu a CIDE porque não havia previsão legal.

3.4 O enquadramento legal da autuação são os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001.

4. O contribuinte, que tomou ciência do aludido auto de infração em 27/11/2008, apresentou sua impugnação em 19/12/2008, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 159 a 182). Alega, em síntese, o que segue abaixo:

4.1 *O impugnante é associação civil sem fins lucrativos, constituída para defesa dos direitos autorais de seus filiados e representados. Outrossim, é filiada à Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores (CISAC) e representa 68 sociedades autorais estrangeiras, que se beneficiam da administração centralizada de direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas.*

4.2 *Informa, em seguida, que a associação é uma das 12 sociedades administradoras dos direitos autorais musicais, integrante do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).*

4.3 *Diz ainda que representa praticamente a totalidade do repertório de música estrangeira executada no Brasil, direito este adquirido por intermédio dos Contratos de Representação de Repertório firmado com diversas sociedades congêneres no exterior.*

4.4 *Explica que compete ao ECAD arrecadar os direitos autorais de execução pública, distribuindo-os às diversas entidades que o integram, que, por sua vez, devem repassar tais valores aos seus respectivos associados, bem como remeter aos autores estrangeiros os respectivos direitos autorais.*

4.5 *Aduz que a sociedade de origem estrangeira, mandatária de autor estrangeiro, não pode atuar diretamente no país e, para autorizar o uso das obras de seus sócios e garantirem seus direitos, precisam celebrar um contrato com a sociedade local, como dispõe o art. 97 da Lei nº 9.610/1998.*

4.6 *Em apertada síntese, garante que os direitos autorais remetidos ao exterior são pagamentos realizados aos autores originais, por conta da utilização de sua criação musical no Brasil, através da execução pública.*

4.7 *Entende que o legislador pátrio tratou de excepcionar do conceito de “royalties”, por intermédio do art. 22 da Lei nº 4.506/1964 e do art. 17 da IN SRF nº 252/2002, os casos de pagamentos de direitos realizados diretamente aos autores estrangeiros, para fins de incidência da CIDE, instituída pelo artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000.*

4.8 *Ademais, o Decreto nº 4.195/2005, que regulamenta atualmente a Lei nº 10.168/2000, ao relacionar taxativamente as hipóteses de incidência da contribuição em comento, não contemplo s contratos que tenham por objeto o pagamento de direitos autorais.*

4.9 *Pugna ser ilegal a exigência de multa de ofício e de juros de ira, por força do art. 100 do Código Tributário Nacional. Entende que o Decreto nº 4.195/2005 estabelece a não incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de direitos autorais.*

4.10 Requer a realização de perícia e a declaração de improcedência da autuação.

É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJI n.º 12-24.485, de 4/6/2009 (fls. 2092 e ss.), assim ementado:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NNO
DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo possuir todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, é devida também pela pessoa jurídica que pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter royalties, a qualquer título, a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

A CIDE/Remessas incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.

A multa de ofício de 75% e de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamento de ofício, salvo se comprovada a exigibilidade do crédito tributário à época do lançamento.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros de mora são de aplicação obrigatória casos de exigência de tributos decorrentes lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, **recurso voluntário** de fls. 2113/2130, por meio do qual aduz, depois de relatar os fatos:

Pedido de perícia – decisão nula

A Recorrente requereu a realização de perícia, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, destinada a comprovar a veracidade das alegações, dos dados numéricos e dos elementos materiais constantes da defesa. A DRJ a indeferiu por entende-la

desnecessária, embora o pedido tenha preenchido todos os requisitos legais. A decisão recorrida deve ser anulada.

Impossibilidade jurídico-legal de incidência da CIDE sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de direitos autorais realizadas pela Recorrente no período de 01/01/2004 a 31/08/2008

As remessas para o exterior promovidas pela Recorrente a título de pagamento de direitos autorais estão fora do campo da incidência da CIDE, nos precisos termos da Lei nº 10.168/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.195/2002.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foi instituída pela Lei nº 10.168/2000 com fulcro na competência prevista no artigo 149 da Constituição Federal, destinando-se ao financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. O fato gerador da CIDE, nos termos da Lei nº 10.168/2000, é a remessa de numerários para o exterior com a finalidade de remunerar contratos que compreendam a detenção de licença de uso, a aquisição de conhecimentos tecnológicos e a celebração de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, desde que acordadas com pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

De outra banda, por meio da Lei nº 10.332/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, incluiu-se no rol das hipóteses de incidência da contribuição em apreço os “serviços técnicos e de assistência administrativa”, bem como a incidência passou a ocorrer nas remessas de *royalties* ao exterior a qualquer título. Destarte, essa é o texto dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001.

Em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 10.332/2001, a partir de 01/01/2002 a CIDE passou a incidir sobre os pagamentos ou remessas de *royalties* a beneficiários no exterior. Todavia, não são todos os pagamentos de *royalties* que estão sujeitos à incidência da CIDE. Com efeito, regulamentando a Lei nº 10.168/2000, o Poder Executivo editou o Decreto nº 4.195, de 11/04/2002, em cujo art. 10 relacionam-se taxativamente as hipóteses de incidência da CIDE.

É indubitável que o rol taxativo do art. 10 do Decreto nº 4.195/2002 não contempla, como hipótese de incidência da CIDE, os contratos que tenham por objeto o pagamento de direitos autorais, situação na qual se enquadram todas as remessa ao exterior realizadas pela Recorrente no período de 01/01/2004 a 31/08/2008 (fundamenta-se em ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes).

A própria DRJ/RJI, ao enfrentar a questão acima, reconheceu que “o chefe do Poder Executivo, no uso de seu poder regulamentar, delegado pelo artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, ao publicar o Decreto nº 4.195, de 2002, não contemplou dentre as hipóteses de incidência da CIDE, os pagamentos a título de royalties relativos à exploração de direitos autorais, a residentes ou domiciliados no exterior. (...)”. Porém, logo em seguida a DRJ/RJI sustenta que caberia à mesma “(...) sopesar os efeitos jurídicos do referido decreto, mormente quanto à aplicação do dispositivo da Lei nº 10.168, de 2000, bem como à vinculação administrativa a que se sujeita o agente público. (...)”, para ao final alegar que “(...) o referido decreto nunca interpretou a Lei nº 10.168/2000 na forma pretendida pela impugnante. Com efeito, trata-se de mero erro na redação do art. 10 do Decreto nº 4.195/2005, facilmente perceptível por meio da hermenêutica jurídica (...)”

As conclusões da DRJ/RJI acima mencionadas são completamente equivocadas e devem ser rechaçadas de plano, pois contrariam frontalmente o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, bem como violam os mais basilares princípios do direito constitucional, do direito administrativo e do direito tributário. O próprio Regimento Interno do CARF prevê, em seu art. 62, que “Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Valiosa e esclarecedora decisão da própria Receita Federal do Brasil: A recente “Solução de Divergência COSIT nº 27”

O entendimento esposado pela Recorrente no presente Recurso Voluntário recebeu recente entendimento favorável da própria Receita Federal do Brasil através da “Solução de Divergência COSIT nº 27”, datada de 30 de maio de 2008, expedida pela Coordenação-Geral de Tributação, reconhecendo que não estão sujeitos à incidência da CIDE “os valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de *software* sob a modalidade de cópias múltiplas (“*software* de prateleira”). Tal deliberação ocorreu pelo fato de que o *software* e os seus respectivos direitos estão regulados pelas normas relativas aos direitos autorais. Ou seja, o regime jurídico ao qual está submetido o software nenhuma relação guarda com direitos de propriedade industrial, na medida em que a proteção conferida aos programas de computadores (*software*) é a mesma destinada às obras literárias e artísticas, cujos direitos autorais, ainda que remetidos ao exterior, não são atingidos pelo recolhimento da CIDE (cita as Leis nº 9.609/98 – Lei de Direitos Autorais e 9.610/98 – Lei do *Software*).

Rendeu-se a Autoridade Fiscal ao entendimento abraçado pela lei pátria, de distinguir os direitos de propriedade industrial dos direitos autorais. Se os direitos sobre os programas de computador comportam a mesma natureza jurídica dos direitos sobre obras literárias e artísticas, estando pois, submetido ao regime dos direitos autorais, podemos concluir que de que toda e qualquer obra artística deverá receber o mesmo entendimento, no sentido de que não cabe o recolhimento da CIDE sobre remessa de direitos autorais para o exterior. No caso vertente, os direitos autorais decorrem da utilização de obras musicais, direitos, como dito em toda a presente peça recursal, cujas remessas para o exterior não são abrangidas pela CIDE, o que veio a ser ratificado pela própria Receita Federal do Brasil através da “Solução de Divergência COSIT nº 27”. Se o entendimento vale para o *software*, vale de igual modo para a remessa de direitos autorais decorrentes da utilização de toda e qualquer obra intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais.

Em face do valor exonerado, a DRJ **recorreu de ofício**.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente, União Brasileira de Compositores – UBC, é associação sem fins lucrativos, com a finalidade de defender os interesses e a distribuição dos rendimentos de direitos autorais. Na realização de seu objeto social, também remete ao exterior, para os titulares desses direitos, *royalties* devidos em face da exploração de suas obras.

O litígio, portanto, reside na exigência ou não da Cide sobre essa remessa de numerários ao exterior.

Embora inicialmente com alguma divergência, este Colegiado Administrativo findou por firmar o entendimento de que, no caso, há a incidência da Cide sobre os valores remetidos. Veja-se a seguinte ementa de decisão da CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002

CIDEROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Recurso Especial do Procurador Provido.

(CARF, CSRF, 3ª Turma, rel. Henrique Pinheiro Torres, Acórdão n.º 9303-01.864, de 6/3/2012).

A razão é simples: é que a incidência da Cide – *Royalties* não se limita às hipóteses em que há transferência de tecnologia, conforme se depreende da redação conferida à Lei n.º 10.168, de 2000:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010) nº 2.200-2 de 24/08/2001

§ 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

§ 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001). (g.n.).

Como destacado pelo il. Relator da decisão que acabamos de reproduzir, a Lei n.º 10.332/2001 ampliou o campo de incidência da Cide, fazendo-a também incidir sobre o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa, **a qualquer título**, de *royalties* a residentes ou domiciliados no exterior.

Ainda que a Recorrente entenda tenha o legislador, digamos assim, “cochilado” ao regulamentar, por meio do art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 11/4/2002, o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.168, de 2001, a verdade é que a previsão para a incidência da Cide encontra-se plasmada na Lei, de modo que essa contribuição, não restam dúvidas, incide, sim, sobre as remessas ao exterior em decorrência da exploração de direitos autorais.

A Solução de Divergência COSIT n.º 27, de 30/5/2008, não socorre a Recorrente, já que versa sobre matéria distinta: valores remetidos ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de *software* sob a modalidade de cópias múltiplas (“*software* de prateleira”), mesmo porque o fundamento legal para essa cobrança é o *caput* do art. 2º da Lei n.º 10.168, de 2001, não o § 2º do mesmo dispositivo.

Por fim, cabe destacar que o entendimento aqui exposto está em harmonia com o que vem sendo adotado em sede judicial:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÓMICO CIDE – ROYALTIES – LEI FEDERAL Nº 10.168/00 – EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre “royalties” pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a “royalties” (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64). 3. Apelação parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado.

Processo nº 18471.004030/2008-70
Acórdão n.º **3202-001.328**

S3-C2T2
Fl. 8.428

FABIO PRIETO, TRF3 – QUARTA TURMA, DJF3 CJ2
DATA:31/03/2009 PÁGINA: 671.) (g.n.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA